



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
ATOS DO PRESIDENTE	34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de junho de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 131/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2039/2023
PROTOCOLO: 2231105
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER
INTERESSADO: CPQ TRANSPORTES LTDA
VALOR: R\$213.499,99
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 35/2022, por atendimento às disposições da lei nº 10.520/2002, lei nº 8.666/1993, e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 138/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3019/2019
PROTOCOLO: 1965690
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO: ELAINE APARECIDA MENDES; MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO: NEIDE ROCHA BARROS GONÇALVES – ME
VALOR: R\$ 89.294,62
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E PERMANENTES – PRIMEIRO TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO POSTERIOR A ASSINATURA DO TERMO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE ENVIO DE ORDEM DE PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO – COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo ao contrato quando atendidas as normas de regência, verificando-se apenas falha que insuficiente de ocasionar a reprovação, quanto à emissão da nota de empenho após a assinatura do termo (3 dias), a qual resulta na recomendação para que nas próximas contratações seja emitida de forma prévia ou concomitante à assinatura do aditivo.
2. A falta de envio de documento de Ordem de Pagamento na execução contratual, em que verificado o pagamento por meio de comprovante de transferência bancária, caracteriza falha passível de ressalva à regularidade da execução financeira, em razão do cumprimento dos demais comandos legais e normativos.
3. A intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja aplicação de multa à jurisdicionada (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26



a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 11/2019**, celebrado entre o **Município de Vicentina**, por intermédio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Neide Rocha Barros Gonçalves - ME**, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno, **ressalvando** que o gestor observe com maior rigor nas próximas contratações a emissão da nota de empenho previamente ou de forma concomitante à assinatura do aditivo; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do **Contrato 11/2019**, celebrado entre o Município de Vicentina, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Neide Rocha Barros Gonçalves - ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 121, III do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de envio da Ordem de Pagamento nº 11 (cujo pagamento foi comprovado por meio do comprovante de transferência bancária); pela **aplicação de multa** em 30 (trinta) UFERMS à Sra. **Elaine Aparecida Mendes**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “c” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 10 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11601/2015

PROTOCOLO: 1609736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Paranaíba, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 - 1303/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz.

Conforme certificado às fls. 182/183, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5502/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 182/183.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17079/2014

PROTOCOLO: 1551475

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2014, com formalização do contrato administrativo nº 3694/2014 e 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos, julgados no Acórdão AC02 - 836/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler e ao Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade dos gestores, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 100).

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Roberto Hashioka Soler aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 92 – fls. 4746-4747) e o Sr. Luiz Carlos Da Rocha Lima aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 94 – fls. 4749-4750).

É o relatório.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida as respectivas baixas de responsabilidade dos interessados;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução financeira, conforme certificado à fl. 4755 e requerido pelo d. MPC (fl.4758).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5300/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1834/2020

PROTOCOLO: 2023409



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS / ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Maracaju, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 - 42/2022 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Conforme certificado às fls. 1243/1245, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 5909/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 1243/1245.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19157/2016

PROTOCOLO: 1715239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 1420/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIG conforme certificado às fls. 298/299.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5278/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1948/2014

PROCOLO: 1481926

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de julgamento de contratação pública celebrada pelo Município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo. Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 668/2018, o responsável foi multado em 100 (cem) UFERMS.

O Ministério Público de Contas (peça 33), opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 240.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4455/2023

PROCESSO TC/MS: TC/08693/2017/001

PROTOCOLO: 2123794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Ari Basso*, em face da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6334/2021, prolatada no TC/08693/2017 (fls. 107-111), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 121-122 (TC/08693/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 4066/2023, acostado às fls. 29-30 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.FEK-6334/2021, prolatada no TC/08693/2017 (fls. 107-111), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7890/2020

PROTOCOLO: 2046964

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JURACI CANDIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, ao servidor **JURACI CANDIDO DA SILVA** matrícula n. 49870022, Capitão Bombeiro Militar RR, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3017/2023) sugeriu o Registro da presente concessão de Reforma após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4385/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão de Reforma *ex officio*) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** da concessão de Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **JURACI CANDIDO DA SILVA** matrícula n. 49870022, Capitão Bombeiro Militar RR, art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0809/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.208, de 30 de junho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4920/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8064/2020

PROCOLO: 2047554

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, do servidor **Luiz Jose da Silva**, 1º Tenente Bombeiro Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3020/2023) sugeriu o registro do ato em apreço.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4390/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/08540/1999, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 6368/1999, do Conselheiro Relator Carlos Ronald Albanze, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5132, de 3 de novembro de 1999, pág. 30.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** da concessão da Reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Luiz Jose da Silva**, 1º Tenente Bombeiro Militar, com fundamento no art 94 e art. 95, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação



dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0863/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.220, de 9 de julho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4922/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8102/2020

PROTOCOLO: 2047730

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, do servidor **Jose Francisco de Moraes**, 1º Tenente Bombeiro Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2850/2023) sugeriu o registro do ato em apreço.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4404/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/03863/1998, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular nº 8353/1998, do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4876, de 14 de outubro de 1998, pág. 22.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** da concessão da Reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Jose Francisco de Moraes**, 1º Tenente Bombeiro Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0865/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.220, de 9 de julho de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4930/2023

PROCESSO TC/MS: TC/901/2020

PROTOCOLO: 2016180

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CLAUDIO VALDEVINO

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, do servidor **Claudio Valdevino**, Soldado Policial Militar, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, em especial a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 14-15 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2945/2023) sugeriu o registro do ato em apreço.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4168/2023 (fl.16) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

A concessão da Refixação de Proventos da Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6669/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular-DSG - G.RC - 5250/2022, do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEMS nº 3172, de 6 de julho de 2022, pag. 16.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** da concessão da Reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Claudio Valdevino**, Soldado Policial Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.832/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.049, de 13 de dezembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Coselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4973/2023

PROCESSO TC/MS: TC/908/2020

PROTOCOLO: 2016189

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JOSE CARLOS DE SANTANA

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, do servidor **Jose Carlos de Santana**, 1º Sargento Policial Militar, matrícula n.21292022, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, em especial a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2947/2023) sugeriu o registro do ato em apreço.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4169/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/00015/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular nº 3690/08**, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7309, de 2 de outubro de 2008, pág. 61.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** da concessão da Reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Jose Carlos de Santana**, 1º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.854/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, de 16 de dezembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4974/2023

PROCESSO TC/MS: TC/910/2020

PROTOCOLO: 2016193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO MARECO

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, do servidor **Sergio Mareco**, Cabo Policial Militar, matrícula 10913022, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, em especial a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2950/2023) sugeriu o registro do ato em apreço.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4170/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/115841/2012, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular - DSG-G.RC-3358/2013**, do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCEMS nº 758, de 27 de setembro de 2013, pág. 49.



Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex officio*), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO o REGISTRO** da concessão da Reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Sergio Mareco**, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.853/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, de 16 de dezembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5126/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10895/2019

PROTOCOLO: 1999498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Claudio Vasconcelos de Lima**, Matrícula n. 77269023, Agente de Polícia Judiciária, com lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 166-167 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3772/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5596/2023 (f.168) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, do ao servidor **Claudio Vasconcelos de Lima**, Matrícula n. 77269023, concedida com fundamento no § 1º, do art. 41, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c. inciso II, alínea “a”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.337/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.989, de 18 de setembro de 2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11856/2019

PROCOLO: 2004043

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Izabel de Abreu Deotti**, Profissional de Serviços Hospitalares, com última lotação na Fundação de Serviços de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, em especial a declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 113-114 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3832/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6256/2023 (f. 115) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Izabel de Abreu Deotti**, fundamentada no art. 41, incisos I, II, III, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.489/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.022, em 16/10/ 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15082/2017/001

PROCOLO: 2148015

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA



JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1232/2020 (TC/15082/2017, f. 303/310), que aplicou multa ao ex-Prefeito de Selvíria, Senhor *Jaime Soares Ferreira*, no valor correspondente a 110 (cento e dez) UFERMS e de 30 (trinta) UFERMS para o Senhor *José Fernando Barbosa dos Santos*, Prefeito, ambos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria.

Consta dos autos que as autoridades jurisdicionadas aderiram ao REFIG e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidões de Quitações das Dívidas, acostadas às f. 320/321 e 323/324, do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 29/33 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1232/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2956/2018/001

PROTOCOLO: 2183018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: ASTOLFO CARLOS MENDES - JOSÉ IZAURI DE MACEDO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 2165/2021 (TC/2956/2018, f. 667/672), que aplicou multa aos Gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí, Senhores *José Izauri de Macedo* e *Astolfo Carlos Mendes*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um.

Consta dos autos que as autoridades jurisdicionadas aderiram ao REFIG e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 682/683 do processo originário.



O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 33/37 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 2165/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5417/2023

PROCESSO TC/MS: TC/495/2021

PROTOCOLO: 2086047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado por Ildomar Carneiro Fernandes, regularmente representado por advogados – f. 16/17 - contra o Acórdão n. 837/2018, proferido nos autos TC/MS n. 5604/2015, que lhe atribuiu multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas irregularidades apuradas em auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Alcinoópolis, período de janeiro a dezembro de 2013.

Todavia, no decorrer da tramitação processual, constou-se no processo originário que o Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa, segundo se verifica à f. 753 do TC/5604/2015.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (Análise n. 2657/2023 – f. 27-31), ao se manifestar no feito, destacou que diante do pagamento da multa fixada na decisão impugnada, após adesão aos termos do REFI, o Requerente renunciou a quaisquer meios de defesa, assim, sugeriu a extinção do processo ante a perda de objeto, na forma do que prevê o § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 5.913/2022 c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4223/2023 (f. 33-34).

Considerando que o art. 3º, § 2º da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece que a adesão ao REFI constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de



revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o **questionamento da multa devida** e o **respectivo fato gerador da sanção**, não há que se examinar o mérito deste pedido, haja vista que revisitaria o fato gerador da sanção. Portanto, caracterizada a perda superveniente de objeto, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** deste Pedido de Revisão, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4309/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2022

PROTOCOLO: 2150750

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO (A): NILCEIA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 513/2021 (TC/06621/2017, f. 454/458), que aplicou multa às Gestoras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, Senhoras *Nilcéia Alves de Souza* e *Roseni Martins de Freitas*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada uma.

Consta dos autos que as autoridades jurisdicionadas aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 462 e 469, do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 34/39 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 513/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.



Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4963/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13264/2016/001

PROTOCOLO: 2127165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REVIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, contra a Decisão Singular 3972/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 90 (noventa) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 31-32 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REVIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos de origem, nota-se que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/13264/2016 (f. 109-110).

Com a adesão ao REVIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia dos meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REVIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REVIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REVIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14849/2021

PROCOLO: 2146024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA

JURISDICONADO: MARIANA LEAL DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. EXCLUSÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFIN. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pela *Sra. Mariana Leal de Souza*, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Paranaíba-MS, em face do Acórdão AC00 – 506/2021 – proferido nos autos TC/05558/2017, o qual julgou a prestação de contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba, exercício financeiro de 2016, como contas irregulares; e aplicou de multa a Requerente no valor de 70 (setenta) UFERMS pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Inicialmente o feito seguiu o tramite regular, conforme se depreende da Análise ANA - DFCGG/CCM - 1935/2022 (f. 139-144) e do parecer da Auditoria PAR - GACS CLO - 7688/2022 (f. 146-153).

Todavia, no decorrer da tramitação processual, constou-se no processo originário que a Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIN, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa, conforme se verifica às f. 649-650 do TC/7946/2013.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, uma vez que houve a renúncia/desistência da Requerente de quaisquer meios de defesa que tenha por objeto o questionamento da multa e do respectivo fato gerador da sanção, nos termos do Parecer n. 6041/2023 (f. 154-157).

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois o art. 3º, § 2º da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece que a adesão ao REFIN constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o **respectivo fato gerador da sanção**.

No caso em exame, constatada a adesão e o pagamento da multa, a qual é decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas, por força das normas regentes do REFIN, não há que se examinar o mérito deste pedido, haja vista que revisitaria o fato gerador da sanção. Portanto, caracterizada a perda superveniente de objeto, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** deste Pedido de Revisão, porquanto a perda de objeto, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15725/2022

PROCOLO: 2206695

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO



MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PERSONALIZADOS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ FINALIZADO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2022, lançado pelo Município de Aquidauana – MS, visando ao registro de preços para aquisição de kits escolares personalizados, ao custo estimado de R\$ 1.045.619,15 (um milhão quarenta e cinco mil seiscientos e dezenove reais e quinze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou impropriedades, as quais são passíveis de recomendações, consoante Análise n. 7568/2022 (f. 280-285), vejamos:

a) Embora a **exigência de amostra** não seja vedada pelo ordenamento jurídico, há que se ter o cuidado para que a mesma não configure elemento inibidor do caráter competitivo, bem como, não seja fator oneroso ao participante (...) a postura correta seria solicitar amostra apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, concedendo, para tanto, um prazo razoável para sua apresentação.

b) Conforme descrito no item 1.2 do edital, previu-se a possibilidade de **análise das amostras** baseado unicamente no critério de qualidade, todavia, a definição do critério de seleção escolhido possui um **caráter eminentemente subjetivo**, dada a dificuldade de se estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade aceitável. (...) As cortes de contas, em reiteradas decisões, têm decidido que, caso seja exigido amostra, deverá o edital conter todos os critérios de julgamento de compatibilidade, de forma disciplinada e detalhada, no intuito de afastar o julgamento subjetivo. Sendo assim, recomenda-se que o gestor estipule regras objetivas para análise de qualidade das amostras ou se abstenha de exigí-la.

c) Estabeleça a obrigatoriedade de **detalhamento do preço** de todos os itens que compõe cada kit escolar (...) apresentação do preço de cada item pode resultar em benefício para a Administração ao impedir a aquisição por preços superiores aos praticados no mercado, desrespeitando, assim, o princípio da economicidade.

d) Disponibilize a arte que será utilizada na personalização dos itens, com a indicação precisa do desenho, das cores e tamanho, haja vista que referida exigência tem impacto direto na composição dos custos do fornecedor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5049/2023 (f. 287-288), informou que em breve pesquisa ao site da transparência observou que o certame ocorreu em 21.10.2022, originando-se a Ata de Registro de Preços n. 62/2022, formalizada em 08.11.2022.

Em razão do lapso temporal, sugeriu a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas para a devida fiscalização em sede de controle posterior; que a Divisão se atente às impropriedades destacadas nestes autos no momento do exame posterior; e que houve a perda do caráter preventivo destes autos, assim, opina pela extinção e arquivamento, ante a perda do objeto.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que as providências a serem adotadas por esta Corte deverão ocorrer nos autos do controle posterior, oportunidade em que será apurado o prejuízo à concorrência e da escolha da melhor proposta, além da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Ademais, também a determinação ao gestor responsável pela contratação para remessa dos documentos obrigatórios; e ciência das impropriedades para que não incorra nas mesmas falhas nos procedimentos futuros.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **determinação** ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana, para que remeta no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2022 e da formalização da ata de registro de preços decorrente, bem como as justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes para fins de fiscalização por este Tribunal de Contas, sob pena de caracterizar descumprimento de decisão sujeitando-o a multa;

II – Pela **recomendação** ao citado gestor para que nas licitações futuras ao solicitar amostras, com regras objetivas para análise de qualidade, que seja apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, concedendo, para tanto, um prazo razoável para sua apresentação; que estabeleça a obrigatoriedade de detalhamento do preço de todos os itens que compõe



cada kit escolar; e que disponibilize a arte a qual será utilizada na personalização dos itens, com a indicação precisa do desenho, das cores e tamanho.

III – Pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. com fulcro no art. 11, inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3566/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1681/2019

PROCOLO: 1959983

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURA TEODORO JAJAH

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam-se os presentes autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sra. *Maura Teodoro Jajah*, ex-Prefeita do Município de Pedro Gomes/MS, em face da Decisão Simples DS01-SECSES-262/2012, proferida no processo n. TC/10959/2010, que dentre outras considerações aplicou multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que manifestaram às f. 38-41 e 42-45.

Ressalta-se, que o processo ficou sobrestado pelo período determinado pela CI n. 08/2022, aguardando findar o prazo para possível adesão ao REFIC, previsto na Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Após a constatação do pagamento da multa imposta na decisão recorrida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 3665/2023 retificou integralmente o Parecer anterior e opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 72 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Pedido de Revisão resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** e consequente **arquivamento** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.



É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10554/2019

PROTOCOLO: 1997808

ÓRGÃO: NSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA LIDIA FERREIRA LEITE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREV SAPUCAIA, à servidora Maria Lidia Ferreira Leite, ocupante do cargo de professor nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 23), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 24), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Lidia Ferreira Leite, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "a" e §5º, da Constituição Federal e redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com os artigos 39, 40 e 207, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 49/2015.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria n.º 029/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2397 de 22 de julho de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 033/2018 da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia	9.222 (nove mil duzentos e vinte e dois) dias



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREV SAPUCAIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5334/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10663/2019

PROTOCOLO: 1998620

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CREUZA DE FATIMA BORGES VENANCIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do processo de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia a servidora Creusa de Fátima Borges Venâncio, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.



Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os arts.39, 40 e 207, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 49/2015.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 033/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, Edição nº 2402, de 29 de julho de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 21):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias.	9.134 (nove mil e cento e trinta e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5326/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8511/2021

PROTOCOLO: 2119105

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: VITENCLER MORAES DE ARRUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, concedida pelo PREVCAARAPÓ, ao servidor Vitencler Moraes de Arruda, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria, acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 28) ratificando o anteriormente exarado, opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.



Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos peça (26), alegando que não possui quadro de servidores próprios para atividades fins naquela autarquia, e que a remessa intempestiva não causou prejuízo e tampouco ao erário público.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez do servidor Vitencler Moraes de Arruda, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 33 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011.

O ato, com proventos proporcionais, foi deferido pela Portaria n.º 14/2018, publicada no Jornal o Progresso, de 12 de julho de 2018 (peça 13).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 133/2018 do beneficiário peça (9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses	10.765 (dez mil setecentos e sessenta e cinco) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de CID destacado naquele documento (peças 4 e 5).

- Da tempestividade da remessa:

Especificação	Data
Publicação	12/07/2018
Prazo para remessa	31/08/2018
Remessa	21/07/2021

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/08/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/07/2021, ou seja, mais de 2 anos e 10 meses após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - PREVCAARAPÓ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;



II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Airton Carlos Larsen, portador do CPF: ***.335.161-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5304/2023

PROCESSO TC/MS: TC/119194/2012

PROTOCOLO: 1397112

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. REVIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 063/2012, julgado pelo Acórdão - AC00 - 850/2016, peça 48, tendo sido reformado pelo Acórdão - AC00 - 1508/2022, que reduziu a multa para 50 (cinquenta) UFERMS do item 2, mantendo-se os demais termos do *decisum*, peça 60.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), que o jurisdicionado aderiu ao REVIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 64).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4803/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17615/2012
PROTOCOLO: 1315565
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2341/2016, peça 60, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peças 69 e 71), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 73).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3582/2023
PROTOCOLO: 2236906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU



JURIDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIAS: ADRIELE SAMUEL DE SOUZA e outras...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de oficial de cozinha - zona urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 73), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 86) ratificando o anteriormente exarado, opinando pela regularidade dos atos de pessoal e isentando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado e responsável pela nomeação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 85).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 83 e 84).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de oficial de cozinha - zona urbana.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 240/2019 e 270/2019, publicadas no Diário Oficial do município de Maracaju, edição n.º 1403 e 1408 (peças 2, 20, 38 e 56).

1

Nome: Adriele Samuel de Souza	CPF: ***.982.681-**
Cargo: oficial de cozinha - zona urbana	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 270/2019	Publicação do Ato: 11/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 11/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2

Nome: Elizangela Fidalgo Barbosa de Oliveira	CPF: ***.045.781-**
Cargo: oficial de cozinha - zona urbana	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3

Nome: Luciana Guimarães Custodio	CPF: ***.768.671-**
Cargo: oficial de cozinha - zona urbana	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019



4

Nome: Daniela de Almeida	CPF: ***. 887.491-**
Cargo: oficial de cozinha - zona urbana	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/TCE/MS.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, possibilita a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **RECOMENDAR** ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 15700/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12420/2021

PROTOCOLO: 2135918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Considerando que – conforme a procuração às folhas 15 e o ato constitutivo às folhas 16 –, o representante legal da empresa *RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda*, ora denunciante, é o Sr. *Renato Aparecido da Silva*;

Considerando que, a despeito disso, a Decisão Liminar DLM – G.RC – 132/2021, fez constar equivocadamente o Sr. *Edcarlos Jesus Silva* como tal;



DEFIRO o requerimento às folhas 427/428 e, com fundamento no artigo 78, inciso I c/c artigo 104, § 4.º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **DETERMINO** à *Gerência de Controle Institucional* que promova a republicação por incorreção da Decisão Liminar referida, para que onde consta “*Edcarlos Jesus Silva*”, passe a constar “*Renato Aparecido da Silva*”.

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 132/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12420/2021

PROTOCOLO: 2135918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA COMO PEDIDO LIMINAR** apresentada pela empresa *RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada em documentação anexa ao expediente inicial, neste ato representada por seu preposto legal – Sr. *Renato Aparecido da Silva* –; em desfavor do Município de *Bonito*; em razão de suposta irregularidade ocorrida nos processos licitatórios realizados sob a modalidade Pregão Presencial – editais n. 38/2021 e 55/2021 – o primeiro, ocorrido no dia 05 de outubro deste ano, visando ao Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente; o outro com data de sessão de abertura prevista para as 8 horas do próximo dia 25 de outubro, neste caso para obtenção de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atendimento da demanda das escolas da rede municipal de ensino.

A empresa denunciante – interessada em participar de ambos os certames – informa que no último dia 05, na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de *Bonito*, foi impedida de participar do Pregão Presencial n. 38/2011 por ato do Pregoeiro Responsável que, dando cumprimento à cláusula proibitiva constante no *item 2.2* do edital, fundamentou a exclusão em decisão proferida pelo Município de *Aquidauana*, que aplicou à denunciante a sanção de suspensão temporária de participação em licitação, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

Irresignada com a decisão que a impossibilitou de prosseguir concorrendo ao certame, a empresa denunciante interpôs recurso junto à Comissão de Licitação sob o argumento de que, conforme a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas do país, as decisões de suspensão temporária do direito de licitar limitar-se-iam ao âmbito da entidade sancionadora, razão pela qual a cláusula proibitiva constante do edital e o consequente impedimento de sua participação no certame estariam revestidas de ilegalidade, razão pela qual demandaria a correção do ato para a sua reinserção na disputa. No entanto, o recurso foi indeferido, a proibição mantida e a empresa denunciante descredenciada.

Diante disso, e considerando que a denunciante, igualmente, manifesta interesse em participar da disputa para oferecimento dos itens que constituem o objeto do Pregão Presencial n. 55/2021, com sessão de abertura prevista para as 8 horas da próxima segunda-feira, e cuja proibição também se inclui dentre as cláusulas editalícias; requer liminarmente o deferimento de medida cautelar para suspensão de ambos os certames licitatórios; a determinação para que o Município se abstenha de incluir a cláusula impeditiva em todas as licitações que deflagrar; e a aplicação de pena de multa em caso de descumprimento.

É a síntese do que interessa relatar.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O expediente encaminhado pelo representante legal indica o nome e a qualificação da empresa denunciante. Contém todas as informações necessárias à compreensão dos fatos alegados. Faz referência à matéria de competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Cumpre, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 05 de dezembro de 2018.

MÉRITO

Não pretendendo esgotar a discussão sobre o assunto e, tampouco, antecipar a formação do convencimento necessário à prolação de decisão definitiva sobre os fatos denunciados – o que se fará apenas ao final do devido trâmite processual regimental e após a manifestação de todos os interessados –, impende registrar desde já, que segundo o juízo de convencimento inicial comum às decisões tomadas em caráter liminar, os argumentos apresentados pela denunciante revestem-se da verossimilhança e plausibilidade necessárias ao deferimento de parte das medidas que pleiteia.



A questão que se coloca como o ponto a se decidir recai sobre (im)possibilidade de uma empresa penalizada em seu direito de licitar com a Administração – nos termos do que prescreve o art. 87, inciso III, da Lei n. 8666/93 – ser proibida de participar de disputas em órgão e ente diverso daquele que a sancionou.

Embora a celeuma não tenha resposta unânime na doutrina e na jurisprudência, tendo a me alinhar àqueles que consideram que as referidas sanções devam ficar circunscritas aos limites do ente que as proclamou.

Primeiro porque, assim como já fora dito em reiteradas decisões sobre questões idênticas, comungo do entendimento de que há uma aparente intenção do legislador com conteúdo técnico dos termos que inseriu no texto da Lei de Licitações. Ao utilizar os vocábulos distintos – “Administração e Administração Pública” – para estabelecer a incidência das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 87, o legislador pareceu justamente pretender delimitar e distinguir a abrangência de aplicação de uma e outra penalidade. Veja:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a **Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Tivesse a referida distinção de vocábulos ocorrida apenas por acaso, não teria definido o conceito de ambos os vocábulos nas disposições do art. 6.º, incisos XI e XII da mesma Lei de Licitações:

Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Tal conclusão – a de que a decisão de suspensão deva se restringir apenas aos limites do ente sancionador – pode ser reiteradamente constatada em diversos julgados do *Tribunal de Contas da União*, a exemplo do Acórdão Plenário n. 006675/2013-1 que abaixo se reproduz:

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “**Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal**”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção



Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal”. **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Ou ainda:

Sobre o assunto, alinhó-me ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública.

A Lei das Licitações, no seu art. 6º, XI e XII, estabeleceu definições precisas para as expressões 'Administração Pública' e 'Administração' as quais faz referência ao longo do texto normativo, o que evidencia a nítida preocupação do legislador com o conteúdo técnico dos termos ali colocados. Conforme bem assinalou o Ministro Bento José Bugarin, em sede de processo de representação em que se discutia matéria idêntica, '... Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva' (excerto do Voto que fundamentou a Decisão nº 352/1998 - Plenário, da relatoria do Ministro Bento José Bugarin)

Oportuna também a ponderação do Relator no sentido de que entre os administrativistas não há consenso até mesmo quanto à extensão da declaração de inidoneidade, ou seja, se essa declaração firmada por determinada esfera de governo alcançaria as outras. Após fazer referência às lições de Carlos Ari Sundfeld e Toshio Mukai, o Relator arremata com acerto: 'Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública'. **(TCU - Acórdão 1539/2010-Plenário)**

Some-se a tais argumentos, o fato de que a extensão automática e desmedida da penalidade de suspensão do direito de licitar causaria pena excessivamente rigorosa à empresa punida. Não seria adequado supor que a capacidade de autoadministração dos entes federativos fosse indevidamente desvirtuada para admitir que a uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera ou ente pudesse automática e obrigatoriamente recair sobre seus domínios.

Dessa forma, e até que haja o devido julgamento sobre o mérito dos fatos que nos foram apresentados no expediente denunciatório, em razão plausibilidade aparente do direito invocado, da urgência da matéria – haja vista a iminência da abertura do certame Pregão Presencial n. 55/2021 – e, ainda, o risco de prejuízos advindos da restrição indevida ao universo de competidores trazida com a inclusão da referida cláusula impeditiva e, com isso, prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a expedição de medida cautelar para suspensão de ambas licitações (Pregões Presenciais – editais n. 38/2021 e 55/2021) é medida que se impõe como justa e necessária neste momento.

REQUISITOS PARA APLICAR LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* confirmam-se ao se constatar a iminente possibilidade de que a exigência prescrita no item 2.2 dos atos convocatórios dos Pregões Presenciais – editais n. 38/2021 e 55/2021 – referente ao impedimento da participação de empresas que tenham sido indistintamente penalizadas com a suspensão do direito de licitar, nos moldes do art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 – represente, ao menos em sede de cognição sumária, potencial restrição ao universo de competidores e, portanto, impedimento à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

A falha apontada requer, portanto, a atuação fiscalizatória preventiva do *Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul*, que se materializará através da aplicação de medida cautelar para suspensão de ambos os certames.

DA DECISÃO CAUTELAR

Pelas razões e argumentos apresentados, com fulcro no artigo 71, da Constituição Federal; c/c artigo 77, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; artigo 113, § 2.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; artigos 56 a 58, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e artigo 185, inciso I, alínea “a”; do Regimento Interno do TCE/MS; e no Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Bonito – Sr. *Josmail Rodrigues* – e à Pregoeira do Município – Sr.ª *Luciane Cintia Pazzete* –; a adoção das seguintes providências:



1. **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais – editais n. 38/2021 e 55/2021 – o primeiro aberto em sessão ocorrida em 05 de outubro de 2021, o outro com data de sessão de abertura prevista para as 8 horas do próximo dia 25, na Sala de Licitações do Município; não restando autorizada a homologação, a assinatura do contrato ou qualquer pagamento decorrente dos certames em apreços, até ulterior decisão de mérito a ser proferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas;
2. **CORREÇÃO DOS EDITAIS** dos referidos certames para que seja excluída a cláusula proibitiva constante no item 2.2 do ato convocatório – referente ao impedimento da participação de empresas que se encontrem incurso na penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 –; caso tenha interesse em dar prosseguimento regular e leal às licitações em referência
3. **NOVA CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS**, publicando-se o aviso na forma prescrita na lei; e
4. **COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS** acima determinadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno; sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser apurada no curso do processo.

É a decisão.

INTIMEM-SE ao Prefeito Municipal de *Bonito* – Sr. *Josmail Rodrigues* – e à Pregoeira do Município – Sr.ª *Luciane Cintia Pazzete* –, para o cumprimento das determinações acima; e para que, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentem defesa no prazo de **05(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar m. 160/2012; e art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Após, remetam-se os autos à *Diretoria das Sessões* para inclusão na pauta de julgamentos da sessão reservada do Tribunal Pleno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA FÁTIMA FERNANDES DORIGÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Juliana Fátima Fernandes Dorigão**, Diretora Administrativa da FUNSAU/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7535/2023**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data desta publicação, justificativas bem como toda a documentos a respeito do certame e do contrato vigente, conforme suscitado na Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 4660/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ANTONIO FERREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCIENE ANTONIO FERREIRA**, ex-diretora do departamento de saúde de Terenos, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-6145/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 10353/2020**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 16332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1062/2023

PROTOCOLO: 2226840

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CONTAR (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 92/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-199/2023 (peça 12, fls. 222-223), de que a prestação de contas do Pregão Eletrônico n. 92/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/5679/2023, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1372/2023

PROTOCOLO: 2228253

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: HERCULANO BORGES DANIEL (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 65/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-200/2023 (peça 16, fls. 589-590), de que a documentação relativa ao Pregão Eletrônico n. 65/2022, será verificada quando do envio do controle posterior, **determino**, o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento deste processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 16342/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1397/2023

PROTOCOLO: 2228355

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO- PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-201/2023 (peça 18, fls. 165-168), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 1/2023 encontra-se atuado no processo TC/4831/2023, **determino**, o arquivamento deste processo nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 365/2023, DE 7 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FABIO AUGUSTUS DE ARRUDA TAVARES, matrícula 839**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para exercer a função de Fiscal Técnico e o servidor **FRANCISCO ANTÔNIO DINIZ REZENDE JUNIOR, matrícula 3025**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 022/2020 em substituição ao servidor **PAULO EDUARDO LYRIO, matrícula 733**, descrito na Portaria 'P' nº 059/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2747, de 22 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 67 "Caput", da Lei nº 8.666/1993, a contar de 05 de julho de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 366/2023, DE 10 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Interromper no período de 10/07/2023 a 12/07/2023 as férias da servidora **ALESSANDRA LARREIA XIMENES, matrícula 2204**, Chefe II, símbolo TCDS-102, da Diretoria das Sessões dos Colegiados, programada para o período de 03/07/2023 a 12/07/2023, referente ao período aquisitivo 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 367/2023, DE 10 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA LARREIA XIMENES, matrícula 2204**, Chefe II, símbolo TCDS-102, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia da Assessoria de Elaboração de Acórdãos, no Interstício de 10/07/2023 a 14/07/2023, em razão do afastamento legal da **DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 368/2023, DE 10 DE JULHO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria de conformidade na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Figueirão/MS, (TC/7934/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

